



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA
Estado de São Paulo

FISCAL DE R.C.P.M. E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Art. de Almeida Camargo

LEI Nº. 453/2011 DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Altera redação da Lei Municipal Nº 263/2001 de 15 de Janeiro de 2001.

Gidioni de Oliveira Macedo, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado de São Paulo no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - O Artigo 1º e o Artigo 3º da Lei Municipal 263/2001 de 15 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, Órgão fiscalizador permanente, deliberativo e de assessoramento para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – terá a seguinte composição:

- I - um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicado pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.